



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 6.324, DE 03 DE JULHO DE 2002.

**CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas – FUNPEAL – que tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos financeiros na execução penal e nos objetivos e atividades de adequada recuperação e reinserção ao meio social daqueles que se encontram submetidos, provisória ou definitivamente, à pena privativa de liberdade, restritiva de direito, medida de segurança ou medida sócio-educativa, e de apoio à família destes e às vítimas do ato ilícito.

Art. 2º O FUNPEAL compõe o orçamento da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, sendo gerido pelo titular da pasta e operado pela unidade de Contabilidade e Finanças.

Art. 3º Os recursos do FUNPEAL são provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e da União;

II – legados, doações, auxílios, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – convênios, contratos, acordos e outros ajustes;

IV – produto de alienação, observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, de materiais e equipamentos inservíveis integrantes do patrimônio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

V – rendimentos oriundos da aplicação de recursos do próprio fundo no mercado de capitais;

VI – pagamento resultante de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais no Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal brasileiro;

VII – taxas de compras de editais para participação em processos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

VIII – recursos repassados pelo governo federal, através do Fundo Penitenciário – FUNPEN, em conformidade com o art. 2º, inciso VII da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e

IX – rendas provenientes de seus bens patrimoniais e de serviços executados por aqueles que se encontram submetidos, provisória ou definitivamente, à pena privativa de liberdade, restritiva de direito, medida de segurança ou medida sócio-educativa; e

X – outras rendas de qualquer natureza.

Art. 4º Os recursos do FUNPEAL serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II – manutenção dos serviços penitenciários;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII – elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX – programa de assistência às vítimas de crime;

X – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil;

XII – publicações e programas de pesquisa científica na área penitenciária ou criminológica;

XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do fundo deverão ser priorizadas as ações previstas nos incisos V a X deste artigo.

Art. 5º Os saldos financeiros do FUNPEAL, apurados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 6º Os recursos do FUNPEAL serão depositados em conta tipo “D”, na forma estabelecida no § 3º do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.904, de 21 de fevereiro de 1997.

Art. 7º Os recursos financeiros do FUNPEAL, obedecidas as regras da Lei Estadual nº 5.904, de 21 de fevereiro de 1997, e as demais normas de direito financeiro do Estado, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 8º Compete ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, na condição de gestor do FUNPEAL:

I – estabelecer a política de aporte e aplicação de recursos do Fundo;

II – promover a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações respectivas;

III – submeter à Auditoria Geral do Estado os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos do Fundo; e

IV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo único. Na movimentação da conta bancária do Fundo serão observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 9º Na aplicação dos recursos do FUNPEAL deverá ser observada a legislação aplicável à gestão de recursos públicos, inclusive no que concerne à realização de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPEAL só podem ser utilizados para fins que constituam objetivo do Fundo.

Art. 10. A prestação de contas, os balancetes mensais, o controle e levantamento contábil dos recursos do Fundo deverão ser assinados pelos representantes legais do Fundo e por profissionais de contabilidade, obedecendo os prazos e as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado e supervisionado pela Auditoria Geral do Estado de Alagoas.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua vigência.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do FUNPEAL e suas alterações.

Art. 13 Abre-se no orçamento do Estado de Alagoas do ano de 2002, o crédito especial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor do FUNPEAL, na forma do art. 41, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 03 de julho de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicado no DOE de 04/07/2002.

Regulamentada pelo Decreto nº 1.360, de 23/07/03, publicada no DOE de 24/07/03.